TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009896-16.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: IVETE TERESINHA MARINI DE SOUZA

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Ivete Teresinha Marini de Souza propôs a presente ação contra o réu Banco do Brasil S.A., pedindo:a) que o réu seja compelido a limitar os descontos em folha de pagamento, relativos a empréstimo consignado, empréstimo pessoal, cartão de crédito e limite do cheque especial, além de outros débitos, dívidas, limites de crédito, parcelas de empréstimo, tanto os consignados, como aqueles em que hajam débito automático, para o percentual máximo de 30% de seu salário; b) a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.

Tutela antecipada deferida às fls. 37/38.

O banco-réu foi devidamente citado às fls. 51, porém não apresentou contestação (vide fls. 52), tornando-se revel.

O feito foi sentenciado às folhas 53/55.

Recurso de apelação do réu às folhas 57 e da autora às folhas 84.

Acórdão de folhas 137/142 anulou a sentença considerando-a citra petita.

Relatei o essencial. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do CPC.

A autora firmou contratos de empréstimos consignados em folha de pagamento junto ao réu, assumindo parcelas mensais que, juntas, totalizavam, até outubro de 2014 o valor de R\$ 1.336,89 (**confira fls. 13**). Pelo demonstrativo de pagamento juntado a fls. 13, verifica-se que a autora percebia remuneração no valor de R\$ 2.877,73.

Dessa maneira, procede a causa de pedir para a limitação dos descontos na folha de pagamento da autora ao teto máximo de 30%. Explico.

Ao analisar os pedidos de empréstimo, o banco-réu não cuidou em examinar o perfil da autora, à luz do que dispõe o Decreto Federal de nº. 6.386/2008.

Deveria a instituição ré ater-se às regras estabelecidas pela legislação acima, porém, concedeu empréstimos consignados à autora, excedendo, assim, o limite de comprometimento em folha de pagamento.

Logo, é possível verificar que a remuneração da autora é de aproximadamente R\$ 2.780,82, conforme se depreende do demonstrativo de pagamento de fls. 13, eis que para obter os seus vencimentos, basta somar o provento básico + anuênio + incentivo de qualificação e deduzir os descontos obrigatórios (R\$ 27,41 - mensalidade sindicato e R\$ 69,70 - Imposto de Renda).

Destarte, os descontos relativos a empréstimos consignados (R\$ 1.336,89) correspondem a aproximadamente 48% dos vencimentos da servidora, extrapolando a limitação imposta pelo aludido Decreto Federal.

## **Nesse sentido:**

2170891-35.2014.8.26.0000 - Agravo de Instrumento / Empréstimo consignado - Relator(a): Nelson Jorge Júnior - Comarca: Mauá - Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 06/11/2014 - Data de registro: 15/11/2014 - Ementa: CONTRATO BANCÁRIO Empréstimo consignado Desconto em folha de pagamento de servidor publico estadual Limitação do valor das parcelas a 30% do valor percebido a título de vencimentos Aplicação do Decreto Federal 6.386/08 - Possibilidade Intangibilidade do salário Art. 7º, inc. X, da CF: Por força do princípio da intangibilidade do salário, prevista no art. 7º, inc. X, da CF, com incidência do Decreto Federal 6.386/08 é possível a limitação judicial do valor das parcelas de empréstimo pessoal com desconto em conta corrente a 30% dos vencimentos do mutuário. RECURSO PROVIDO.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, de rigor a limitação dos descontos em folha de pagamento da autora, dos empréstimos consignados, empréstimos pessoais, no patamar máximo de 30% do salário disponível, bem como a limitação, a este mesmo percentual, <u>das verbas inerentes a cartão de crédito e cheque especial.</u>

## **Nesse sentido:**

0075442-21.2013.8.26.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de ilegalidade de retenção de salário - Decisão que deferiu parcialmente tutela antecipada para que o recorrido promova descontos de empréstimo, limite do cheque especial e faturas de cartão de crédito limitados a 30% do salário líquido do recorrente - Possibilidade da limitação dos descontos de empréstimo a 30% dos vencimentos, nos termos da Lei nº 10.820/2003 - Demais débitos incluídos nesse percentual que em nada prejudicam o agravante, uma vez que o numerário derivado de 30% de seu salário líquido permanece inalterado no caso concreto - Decisão mantida - Recurso não provido. (Relator(a): Irineu Fava; Comarca: Marília; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/08/2013; Data de registro: 09/08/2013)inclusive com relação ao Entretanto, indefiro o pedido no que se refere à limitação do desconto em relação ao benefício de pensão por morte, uma vez que o desconto lá realizado não ultrapassa o limite de 30% (confira fls. 17).

Por outro lado, rejeito o pedido de condenação do banco-réu no pagamento de danos morais à autora, posto que embora tenha ocorrido a inobservância na limitação dos descontos em folha de pagamento, os encargos cobrados pelo banco-réu não foram abusivos nem chegaram a causar qualquer abalo na vida da autora, apto a ensejar qualquer recomposição. Nem se pode alegar o reconhecimento presumido do dano, posto que, como já dito, os encargos contratados não são excessivos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **Nesse sentido:**

0037223-20.2010.8.26.0007 - Apelação / Contratos Bancários - Relator(a): Walter Fonseca - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 24/05/2012 - Data de registro: 31/05/2012 - Ementa: revisional de contrato bancário cumulada com pedido de indenização por danos morais limite de 30% (trinta por cento) ao desconto efetuado pela instituição financeira sobre valores recebidos a título de benefício previdenciário. O desconto das parcelas devidas a título de mútuo diretamente na conta corrente da autora, sem imposição de limite, configura infração ao inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil e às normas cogentes consumeristas. Precedentes. DANO MORAL NÃO OCORRIDO. A conduta do banco em não renegociar a dívida, não redundou em consequências negativas ao prestígio ou boa índole da autora nos meios econômico e social, não consistindo o alegado transtorno e mero aborrecimento em elementos caracterizadores do abalo a honra. Recurso parcialmente provido.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de limitar os descontos mensais em folha de pagamento da autora, a título de empréstimo consignado, empréstimo pessoal e verbas inerentes a cartão de crédito e cheque especial, ao patamar de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos. Mantenho a tutela antecipada de fls. 37/38. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como no pagamento das custas e despesas processuais, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA